## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000991-22.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Revisão do Saldo Devedor** 

Requerente: Ligia Maria Grecco
Requerido: Banco do Brasil SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Ligia Maria Grecco move ação em face de Banco do Brasil

S/A, dizendo ser correntista do réu, conta 41.159-0, agência 6550-1, desde 20.11.2009, com quem firmou vários contratos de empréstimo, cartão de crédito, cheque especial de R\$ 400,00 e título de capitalização. Quando seu salário era de R\$ 1.000,00 a autora realizou empréstimos no Banco Nossa Caixa, que foi refinanciado no mínimo por 04 vezes, sendo que juntamente com esse empréstimo adquiriu seguro de vida. Cancelou um dos cartões que possuía com o réu refinanciando sua dívida, ficando apenas com aquele cujo limite era de R\$ 400,00. O réu deixou de proceder aos descontos do empréstimo pessoal, quando faltavam 18 parcelas para sua quitação, ocasião em que a autora se dirigiu à sua agência onde foi informada pelo preposto do réu que deveria aguardar por mais um mês a entrada do sistema do Banco do Brasil. Transcorrido esse prazo, retornou à agência e foi informada que o empréstimo feito no sistema antigo (Banco Nossa Caixa) havia sido realizado de modo equivocado, o que exigia um rearranjo contratual, e nesse interstício as parcelas seriam debitadas em valores superiores a 50% do salário por ela recebido. Como a conta da autora encontrava-se bloqueada por falta de pagamento, não foi possível a regularização desse empréstimo. Nova informação do preposto do réu foi no sentido de que a autora deveria aguardar por mais três meses para que se iniciassem os descontos do novo parcelamento. O réu passou a compensar do valor do salário da autora juros e correção monetária e, posteriormente, debitou o correspondente a pequenas parcelas destinadas à amortização do empréstimo, o que fez com que a autora ficasse sem dinheiro de seu salário. Relembre-se que pelo fato da conta da autora estar bloqueada, não tinha acesso a essa unilateral movimentação efetuada pelo réu. Viu-se obrigada a realizar empréstimo perante outro banco para atender seus compromissos mensais que, habitualmente, realizava utilizando o valor de seus ganhos salariais. A conta da autora foi desbloqueada após ter feito reclamação no Procon. Ocorre que não era mais possível a renegociação da dívida. O réu cedeu seu crédito para empresa terceirizada que, de R\$ 400,00 passou a cobrar da autora R\$ 700,00. A autora entende que sua dívida é de R\$ 300,00. O réu retirou aproximadamente R\$ 500,00 do valor por ela recebido a título de 13º salário, valor exato da parcela do empréstimo. Após reclamação esse valor foi estornado para a conta da autora, porém seu saldo ficou bloqueado. Em junho/14 o réu debitou o custo de várias taxas indevidas em sua conta bancária bloqueada, valendo-se do valor do estorno nela creditado. O bloqueio em sua conta bancária foi obra de abuso cometido pelo réu, gerador de danos morais. Pede a procedência da ação revisional de contrato para declarar a nulidade dos lançamentos a débito efetuados pelo réu em sua conta corrente, declarando a abusividade das cláusulas que permitiram a cumulação de comissão de permanência, correção monetária, capitalização mensal de juros, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos, condenandoo ainda à devolução em dobro dos valores abusivos cobrados pelo réu, acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 16/52.

O réu foi citado e contestou às fls. 64/98 alegando preliminarmente não ser a autora pessoa hipossuficiente, quer econômica ou tecnicamente, não podendo agora, depois de utilizar por vários anos crédito concedido pelo réu, alegar desconhecimento dos encargos que lhe eram cobrados. A autora apresentou pedido genérico, não apontando quais teriam sido os abusos praticados pelo réu, além do que tal pedido está tomado pela decadência. Não há que se falar em exibição de documentos por parte do réu, já que quando da contratação a autora já saiu com cópia do respectivo contrato. A autora é carecedora do direito de ação, pois se estava a discordar das taxas de juros cobradas deveria ter apresentado essa insurgência no momento da cobrança. Não houve retenção indevida do salário da autora, tendo ocorrido apenas débito de compromissos dos quais a autora livremente assumiu, tendo dado autorização para que assim o réu procedesse. Não há que se falar em indenização por danos morais, já que inexistentes na espécie. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 105/113. Foi declarada encerrada a instrução do processo: fl. 189. Memoriais às fls. 192/199.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pela decisão saneadora de fl. 114 foram afastadas as questões preliminares, como também o pedido de proclamação da decadência arguidos pelos réus, decisão tangida pela preclusão.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente está às fls. 16/30. Às fls. 34/35 consta o extrato do cartão de crédito cujo limite é de R\$ 400,00.

O réu foi compelido a exibir os documentos especificados às fls. 140/141 e a prestar os informes de fls. 141/142. Não atendeu à determinação judicial. A fl. 189 este juízo declarou encerrada a instrução ante a impossibilidade de se realizar a perícia por falta dos documentos que o réu deveria exibir.

Melhor examinando os autos, constato a desnecessidade da perícia contábil, e isso pelas seguintes razões: a) a autora não especificou quais seriam os contratos a serem revisados; b) alegou que cancelou um dos cartões de crédito e refinanciou o saldo devedor então existente, não tendo mencionado como foi instrumentalizada essa renegociação, nem qual o seu valor e condições gerais dessa novação; c) disse ainda ter celebrado contrato de empréstimo pessoal para ser amortizado em 48 vezes, afirmou ter pago aproximadamente 30 prestações, não mencionou as condições gerais desse contrato, nem a última data de pagamento e respectivo valor. Não trouxe prova desses pagamentos.

Tem-se assim que a autora primou seus pedidos pela generalidade, tornando incompreensível a versão apresentada na inicial. Esse estado de dúvida foi bem traduzido pelo perito às fls. 136/137. A lista de documentos e informações de fls. 140/141 é obra da iniciativa exclusiva do perito e não fruto da fundamentação tecida pela autora na inicial.

Esta não discriminou sequer os meses da alegada retenção indevida dos valores de salário e gratificação natalina que teriam sido aproveitados pelo réu para o pagamento parcial da dívida da autora. Trata-se de informação relevante, ignorada pela autora.

As alegações de fls. 02/04 deixaram de mencionar a data da perpetração daqueles supostos abusos. Em momento algum da fundamentação a autora apontou quais os elementos essenciais das contratações que configuraram abusividade. Na letra "a" de fl. 12 pediu a revisão contratual "tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal bem como, para declarar a nulidade dos débitos e cobranças ilegais, e ilegais as cláusulas abusivas, ...". Texto incompreensível.

Como se vê, a inicial primou por técnica adversa de uma narrativa tangida pela coerência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

e os pedidos acompanharam esse mesmo padrão. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há razão para o seu reconhecimento, na medida em que a autora em momento algum apontou qual teria sido a afronta à sua dignidade causada pelo réu. Necessário seria que os fundamentos e os pedidos iniciais, se coerentes, permitissem o conhecimento das causas subjacentes e das abusividades e se estas geraram ou não o alegado dano moral. Diante disso, improcedem os pedidos formulados na inicial. Não custa lembrar que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", consoante a Súmula 381, do STJ.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora a pagar ao réu, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios e custas do processo, exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA